



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N. 77/2023**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer desfavorável ao Projeto de Lei n. 44 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 29 de junho de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**3ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**

**Parecer N.77 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça**



Câmara Municipal de Dois Córregos

PARECER

Protocolo    Data e hora    Doc. N°  
1121    17/08/23 09:17    2/2023

Protocolado por: Secretaria

*Wai*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 44 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de junho de 2023, às 09h e 45min.**

**Ementa: "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais".**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 44/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 890.222,92 (oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), destinado à aquisição de uma UTI Móvel e um aparelho de ultrassom, com repasses do Governo do Estado de São Paulo e contrapartida do município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

*Daí*

*Crédito*

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Relatório - Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação ao art. 2º do presente projeto, é temeroso que se aprove o projeto na forma como está, pois, corre-se o risco de o Poder Executivo Municipal não conseguir executar a lei para conseguir o repasse do Governo Estadual, afinal ao mencionar a contrapartida no art. 1º, teria que mostrar de onde sairia os valores para a cobertura do crédito aberto a nível municipal, o que não se faz presente em nenhum dispositivo da propositura apresentada.

Assim, estaria em desacordo ao que estabelece o art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que assim dispõe:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Dessa forma, o projeto está irregular, pois, está afrontando texto literal de lei federal, não sendo possível passar por essa comissão sem que a situação apontada seja corrigida, até para que o próprio Poder Executivo consiga executá-lo para conseguir o repasse para a compra de uma UTI móvel e um aparelho de ultrassom.

*Wai*  
*Artista*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito.

Assim, conclui-se que a propositura não está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político, pois se encontra com vício de legalidade. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 28 de junho de 2023.

  
**José Agostino Salata**  
**Relator**

*Wai*

*Crística*